PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 1.476, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Certifico que nesta data foi dado publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1° do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 11 de 09 de 20

Servidor Responsável

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso nos Mercados, Supermercados e Agências Bancárias, como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2° Os Mercados, Supermercados e Agências Bancárias, ficam obrigados a possuir dispositivos para a medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso destes no respectivo local, no âmbito do Município de Matias Barbosa.

Art. 3° A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade e sua duração estará adstrita à da situação de emergência de saúde pública, a ser disposta por ato da autoridade pública competente.

Art. 4° Para a aferição de valores de temperatura corporal somente poderá ser utilizado o termômetro digital infravermelho sem contato, considerado de mensuração temporal, de modo que a medição ocorra com o menor contato possível entre o profissional e consumidor.

Parágrafo único. Se a medição da temperatura corporal indicar febre (>37,8°C), o profissional indicado deverá impedir o ingresso no interior do estabelecimento e orientar a

pessoa a buscar os serviços de saúde do município, a fim de que o consumidor receba os esclarecimentos necessários e como proceder em caso de suspeita da doença.

Art. 5° O descumprimento ao disposto nesta Lei, constitui infração administrativa, podendo sujeitar o estabelecimento infrator a:

I - Advertência;

II - Multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - Cobrança em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão recolhidos, na forma descrita no art. 5°, e destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 11 de setembro de 2020.

Joaquim Oliveira
PREFEITO
Joaquim Oliveira

Joaquim Oliveira

Prefeito Municipal